



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000337806**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050212-30.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ DE ALMEIDA BARINI, são agravados GENILSON SENA DE NOVAIS e ACTUALLY MOVÉIS PLANEJADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 3º Juiz que declarará voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

**Carlos Henrique Miguel Trevisan**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14.130

AGRAVO Nº 2050212-30.2019.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL – F.R. JABAQUARA)

AGRAVANTE: ANDRÉ DE ALMEIDA BARINI

AGRAVADOS: GENILSON SENA DE NOVAIS e ACTUALLY MOVÉIS PLANEJADOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOMAR JUAREZ AMORIM

PROCESSUAL CIVIL – Compra e venda – Móveis planejados – Ação de rescisão contratual cumulada com indenização julgada procedente e atualmente em fase de cumprimento de sentença – Decisão de primeiro grau que indefere pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de débito e de crédito dos executados – Agravo interposto pelo exequente – Tentativas de localização de bens via BACEJUD e RENAJUD infrutíferas – Inércia do executado na indicação de bens sujeitos à penhora – Pressuposto para a adoção de medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil caracterizado – Admissibilidade das medidas que, de algum modo, podem resultar na satisfação do crédito – Suspensão do passaporte – Medida que impede o devedor de assumir novas e vultosas despesas, preservando patrimônio e viabilizando o pagamento do débito – Direitos e garantias individuais que não são ilimitados, devendo ser relativizados com outros igualmente consagrados – Patrimônio do devedor que não se presta à livre disposição da forma que este bem entender, mas sim para o cumprimento de suas obrigações – Inteligência do artigo 789 do Código de Processo Civil – Bloqueio de cartão de crédito – Medida que busca evitar a assunção de despesas não essenciais em detrimento do crédito exequendo – Contenção de novas despesas que pode acarretar a preservação de patrimônio do devedor, viabilizando o cumprimento da obrigação pretérita com o exequente – Ausência de bens penhoráveis – Medidas coercitivas (suspensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito) voltadas a evitar a assunção de novas dívidas não essenciais pelo executado e a possibilitar o surgimento de recursos em benefício do credor – Relação harmônica entre tais medidas e o objetivo a ser alcançado – Suspensão da CNH e de cartões de débito – Medidas incompatíveis com a tentativa de satisfação do crédito – Efeito unicamente punitivo não amparado pela norma processual – Agravo parcialmente provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 97 dos autos do incidente de cumprimento definitivo de sentença, a qual indeferiu pedido do exequente de imposição de medidas coercitivas aos executados.

O exequente pede a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que “a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizada, agora, de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargada pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa. No caso do art. 139 do CPC de 2015, cumpre anotar que, atenta à inovação legislativa, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), quando da realização do Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil (agosto/2015), debateu a questão e tratou de apresentá-la em enunciado próprio (n. 48). Igual providência fora tomada pelo Fórum



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Permanente de Processualistas Civis (maio/2015), por meio dos enunciados n. 12 e n. 396*. Afirma que “os Agravados demonstram claramente desdenhar dos efeitos executivos advindos do presente feito, notadamente, porquanto continuam ativamente a veicular nas redes sociais, os seus serviços, conforme denunciado em petição de fls. 42/45 e 81/824, continuando a ludibriar ainda mais consumidores de boa-fé, tal como o Agravante. Por estas razões, são mais que justificáveis o deferimento de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais que tenham o condão de assegurar o cumprimento das ordens judiciais emanadas neste feito, notadamente, porquanto, todos os indícios dão conta de que não há o mínimo interesse dos Agravados em honrarem com a obrigação indenizatória fixada nestes atos”.

**Pede o provimento do recurso para o deferimento das seguintes medidas:**

“(i) suspensão de todos os Cartões Débitos e Créditos, mediante comunicação a todas as instituições financeiras conveniadas ao sistema BACENJUD de ambos os Agravados; (ii) Cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Agravado Genilson Sena de Novais, com efeitos extensíveis ao aplicativo CNH Digital; (iii) Apreensão do Passaporte do Agravado Genilson Sena de Novais, mediante depósito em juízo e consequente comunicação à Polícia Federal”.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fl. 56).

Os agravados não apresentaram resposta (certidão de fl. 63).

É o relatório.

O agravante propôs ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de devolução de valores e de indenização por danos morais, a qual foi julgada procedente para declarar resolvido o contrato e condenar os réus ao “pagamento de R\$27.500,00, atualizáveis a partir do desembolso, mais R\$5.000,00 corrigidos desta data em diante (STJ, Súm. 362), tudo acrescido de juros moratórios de doze por cento ao ano contados da citação”.

Iniciado o cumprimento definitivo de sentença, resultaram infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 32/38 de origem).

Intimado para indicação de bens suscetíveis de penhora (fl. 83 e 90 de origem), o executado Genilson Sena de Novais não se manifestou.

O exequente requereu então a imposição de medidas coercitivas aos executados (fls. 91/93 de origem), sobrevindo a decisão que ensejou a interposição do presente recurso, nos seguintes termos: “Indefiro a petição de fls. 91/96. A inadimplência, ainda que deliberada, não suspende as liberdades civis do devedor. A efetivação das medidas de apoio (CPC, art. 139, inc. IV) encontra limite no sistema constitucional, particularmente no princípio da dignidade da pessoa humana”.

Respeitados os entendimentos em sentido contrário, em

matéria de notória divergência na jurisprudência, e revendo posicionamento anteriormente adotado, o recurso comporta parcial provimento.

Conforme corretamente observado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “o art. 139, IV, determina que as medidas estabelecidas para a efetivação das ordens judiciais se apliquem também às obrigações que tenham por objeto a prestação pecuniária, isto é, as obrigações por quantia. Como a lei não faz nenhuma ressalva, parece-nos que todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias previstas para as obrigações de fazer ou não fazer estendem-se às obrigações por quantia, inclusive a relativa ao pagamento de multa diária ('astreintes'), o que, de maneira geral, não era admitido na legislação anterior. Porém, a imposição de meios coercitivos, como a multa, nas obrigações por quantia, deverá ser de aplicação excepcional ou subsidiária, quando os meios de sub-rogação não foram eficazes. Se o devedor tiver bens, o cumprimento da obrigação continuará sendo feito, primacialmente, com o arresto e a penhora deles para oportuna expropriação e pagamento do credor. Apenas nos casos em que os meios de sub-rogação não se mostrarem eficazes, porque o devedor oculta maliciosamente os bens ou causa embaraços ou dificuldades à sua constrição, o juiz poderá valer-se dos meios de coerção” (Direito Processual Civil Esquemático, 7. ed, São Paulo, Saraiva, 2016, pp. 289-290).

No caso em exame, verifica-se que o exequente não obteve êxito algum nas tentativas de satisfação do crédito pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo o executado Genilson Sena de Novais, intimado para indicação de bens sujeitos à penhora (fls. 83 e 90 de origem), deixado de se manifestar, circunstâncias que autorizam a tomada de um passo adiante, conforme expressa disposição legal (CPC, artigo 139, inciso IV), na busca da efetividade da prestação jurisdicional.

Detida análise da jurisprudência envolvendo o disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil permite identificar que os principais fundamentos para o indeferimento das diversas medidas coercitivas pleiteadas pelos exequentes envolvem a dignidade da pessoa humana, o direito de ir e vir e a ausência de compatibilidade entre tais medidas e a satisfação do crédito executado, havendo caráter meramente punitivo dos executados.

Contudo, revendo entendimento anteriormente adotado, não se pode olvidar, como ensina Alexandre de Moraes, que “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)”.

Por sua vez, analisado o princípio da igualdade, se é certo que o devedor deve ter respeitados seu direito de ir e vir e sua dignidade, o mesmo deve ser assegurado ao credor.

Cabe pontuar ainda que ao se falar abstratamente em devedor e credor não se pode presumir, em absoluto, que este tenha mais

recursos financeiros ou que seja economicamente mais forte que aquele, cuidando-se, apenas, de relação contratual ou extracontratual que os colocou em referidas posições, sem que isso signifique melhor ou pior condição econômica de um ou de outro.

Partindo dessas premissas, e analisando-se especificamente o pedido de suspensão do passaporte, o não pagamento do débito poderá, eventualmente, impedir o credor de realizar uma viagem para o exterior, tendo ele, a partir daí, limitado o seu direito de ir e vir pela inércia do devedor.

Enquanto o devedor pode **despender recursos financeiros** com viagens para o exterior, muitas vezes voltadas ao mero deleite e lazer, o credor deve permanecer aguardando se em algum momento o devedor se recordará do débito em aberto.

E, para o bem dos credores, felizmente a maioria deles não tem conhecimento da vida pessoal do devedor, pois, na hipótese de ciência de que este não paga seu débito, mas viaja para o exterior, certamente a ofensa à dignidade da pessoa humana recairia sobre o credor, ao assistir tamanho deboche.

Nesse contexto, a medida coercitiva envolvendo a suspensão do passaporte impedirá, certamente, que o devedor assuma novas e vultosas despesas, preservando patrimônio para viabilizar o pagamento do débito para com o credor.

Desse modo, não se pode ver em tal medida a mera punição do devedor, mas sim a busca de meio útil para a preservação de recursos financeiros, que devem ser destinados ao credor.

Não se olvide, a esse propósito, a regra do artigo 789 do Código de Processo Civil, segundo a qual “*O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”.

Nesses termos, o patrimônio do devedor não é para ele dispor da forma que bem entender, **mas sim para o cumprimento de suas obrigações**.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, inúmeras pessoas, seja por questões financeiras, seja por outros motivos, passam uma vida inteira sem sair do país, e isso não fere, em absoluto, sua dignidade.

No tocante ao direito de ir e vir, além de se manter a

ampla liberdade para locomoção em nosso extenso país, tal direito, nas viagens de mero deleite e lazer do devedor, deve ser harmonizado com o direito do credor à satisfação do seu crédito, com a responsabilidade patrimonial do devedor (que deixará de assumir novas dívidas em detrimento da já existente e que vem sendo ignorada) e, por que não, com o próprio direito de ir e vir do credor, que pode estar sendo cerceado pelo não recebimento do seu crédito.

Como dito acima, os direitos e garantias individuais não são ilimitados, devendo ser relativizados com outros igualmente consagrados.

Por fim, o que se verifica, de possivelmente lesivo a direito do devedor com a medida em exame, seria impedi-lo de viajar ao exterior em caso de comprovada necessidade de trabalho, questões de saúde ou familiares, o que deve ser objeto de detida e expressa análise, em caso de requerimento ao juízo.

Em conclusão, não se cuidando de medida despropositada, mas diretamente relacionada à possível satisfação do crédito, ao se impedir a assunção de nova e vultosa dívida pelo devedor, em detrimento daquela já existente, cabível a suspensão do passaporte do agravado Genilson Sena de Novais, oficiando-se à Polícia Federal.

No tocante ao bloqueio dos cartões de crédito dos executados, o pedido do agravante também deve ser acolhido, já que a medida apresenta efetividade assemelhada à suspensão do passaporte, evitando a assunção de despesas não essenciais em detrimento do crédito do exequente.

Além de ser evidente a possibilidade de subsistência em sociedade sem a utilização de cartão de crédito, tanto que inúmeras pessoas vivem normalmente dessa forma, sem que tal situação cause prejuízos ou transtornos para a aquisição de todos os bens e serviços essenciais, deve ser salientado que a disponibilização, pelo mercado de consumo, do famigerado parcelamento da compra de bens em inúmeras vezes (muito comum a possibilidade de compra de bens com cartão de crédito em 10 ou 12 vezes “*sem juros*”), pode estimular o devedor ao consumo (a disponibilidade de parcelamento da compra é indiscutível tática de mercado para aumento das vendas), novamente deixando de lado o débito existente para com o credor.

E ainda que se possa alegar a possibilidade de

parcelamento por outros meios, não se pode negar a facilidade inerente ao uso do cartão de crédito, que evita, por exemplo, abertura de crediário, sendo a compra realizada diretamente pelo consumidor, inclusive pela internet.

Verifica-se, pois, que a medida pode alterar a situação patrimonial do devedor, que, com o desestimulado imposto, poderá ter preservado o seu patrimônio, além de ser lembrado da prévia necessidade de **cumprimento de suas obrigações**.

A esse propósito, como muito bem observado pelo eminente Desembargador Sérgio Shimura no julgamento de caso análogo, **“Inicialmente, é preciso destacar que o princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, CF) deve ser analisado tanto da ótica do credor, como do devedor. Outrossim, a Constituição Federal também dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (art. 5º, XXXV, CF/88; art. 3º, CPC/2015). Nessa perspectiva, se está havendo lesão ao direito do credor, marcadamente quando o devedor nem se digna a justificar a impossibilidade de cumprir a sua obrigação, é dever do juiz resguardar e aplicar o princípio da eficiência e efetividade do processo em prol do interesse do exequente (art. 8º c.c. art. 797, CPC/2015). E a efetividade da jurisdição se conjuga com o direito da parte de obter “em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º, CPC/2015; art. 5º, LXXVIII, CF/88). É certo que a obrigação de pagar quantia certa deve ser cumprida com os bens do devedor (art. 789, CPC/2015; art. 391, Código Civil). No entanto, para forçar e estimular o devedor a pagar, é preciso que se adotem técnicas que atuem sobre sua vontade, para que cumpra a obrigação original ou principal. Nessa linha, o art. 536, CPC/2015, dispõe que “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial” (g/n). E o art. 139, II, III e IV, CPC/2015, estabelece que é dever do juiz “velar pela duração razoável do processo; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. No caso em discussão, a medida requerida (bloqueio de cartões de crédito) é plenamente compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia e têm o condão de persuadir o executado a saldar sua dívida. Tal providência constitui mecanismo indutivo ao cumprimento da obrigação, uma vez que pode servir de estímulo ao devedor para que saia de sua cômoda situação de apatia e se digne a comparecer a juízo e cumprir a sua obrigação. A partir do momento em que a liberdade do devedor, de gastar com outras coisas - via cartão de crédito -, se mostre limitada, tal restrição tende a fazer com que se lembre que tem dívida vencida a pagar! Na medida em que o devedor paga as futuras do cartão de crédito, pode estar desviando recursos para saldar as dívidas pretéritas, vencidas e judicializadas, como ocorre no caso em apreço. Não é justo nem jurídico impor ao credor o ônus de suportar o descaso do devedor, sendo dever do Poder Judiciário, até em obediência à garantia constitucional do acesso à Justiça, impor medidas indiretas, de natureza coercitiva, que instiguem ou estimulem o demandado a atender ao chamado judicial. Como dito, o princípio da dignidade da pessoa humana é de ser observado, tanto para o credor como para o devedor, compatibilizando-o com o princípio da proporcionalidade diante das peculiaridades do caso concreto. A pergunta que se pode formular é a seguinte: a medida “atípica”, ou indireta, requerida pelo credor provocará o devedor a se prontificar em pagar seu débito? Ou, a providência determinada pelo juiz chamará a atenção do devedor de que tem uma obrigação pendente de cumprimento?”** (TJSP,

23ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2085222-09.2017.8.26.0000, 1º.11.2017)

Conforme ponderou o douto Desembargador Melo Colombi, “o CPC, em seu art. 139, inc. IV, permite ao juiz autorizar medidas coercitivas atípicas, a fim de alcançar satisfação da obrigação de pagar. Decerto, a intenção da lei não é prejudicar o devedor; o intuito é retirá-lo da inércia, pois lhe é muito cômodo esperar que o exequente busque por todos os meios satisfazer seu crédito, enquanto aquele aguarda placidamente pela prescrição intercorrente, mantendo intacto seu estilo de vida. O dever de cooperação não é obtido, como deveria ser num mundo ideal, por meio de atitude honrada de o devedor se empenhar em cumprir com sua obrigação. Infelizmente, apenas quando ele é atingido de alguma forma em seus direitos é que entende que precisa buscar um meio de pagar seu débito; que não pode se esquivar de seus deveres. Em que pese tal dever, as medidas coercitivas atípicas devem ser proporcionais e razoáveis. Não se pode admitir medidas que não trazem benefício ao credor, servindo apenas para punir o devedor. Em outras palavras, para o deferimento de medidas coercitivas atípicas há de se analisar sua utilidade ao caso, bem como se sua efetivação é adequada (proporcional e razoável). O bloqueio de cartões de crédito, na peculiar hipótese, nos parece uma medida proporcional e razoável, pois não busca punir o devedor. Agirá, sim, como um meio de reflexão nos momentos em que ele desejar contrair novas dívidas, em detrimento desta, há muito vencida e reconhecida judicialmente. A medida, 'data venia' dos que esposam entendimento diverso, não viola direitos do devedor, que poderá realizar suas compras por outros meios. Mas não sem lhe impingir um certo grau de desconforto, que o lembrará de que tem um compromisso a saldar com seu credor. Funcionará como um estímulo para a quitação de seus débitos, sem tanta recalcitrância, sendo útil, portanto, ao escopo do processo executivo.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2182708-57.2018.8.26.0000, 11.10.2018)

Como também observou o eminente Desembargador Marcos Ramos, “a impossibilidade de uso de cartões de crédito, ademais, não fere a dignidade da pessoa humana, mormente porque o executado poderá efetivar o pagamento de suas despesas de outras formas, como por meio de papel moeda, cartões de débito, boletos bancários, dentre outras, mas tal restrição poderá lhe impor incômodos ou dificuldades que porventura estimularão o pagamento do débito exequendo. Importa ressaltar que o cancelamento dos cartões de crédito se assemelha a outras práticas de restrição ao crédito já há muito instituídas em nosso país, como, por exemplo, a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito como SERASA e SPC. Constitui, portanto, apenas mais uma forma de limitar a concessão de crédito ao devedor inadimplente, além de eventualmente impor dificuldades de pagamento. Adequada à hipótese, portanto, a medida coercitiva fundamentada no art. 139, IV, do novo Código de Processo Civil.” (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2185700-59.2016.8.26.0000, 28.6.2017)

Por conseguinte, cabível o bloqueio de todos os cartões de crédito dos executados, oficiando-se às operadoras American Express, Elo, Hipercard, Mastercard e Visa, para efetivação da providência, até ulterior determinação em sentido contrário.

Na ausência de localização de bens, será da remuneração mensal (salário, provento de aposentadoria, *pró-labore*, etc.) que o devedor deverá obter meios para o pagamento de suas dívidas pretéritas, como o faz qualquer pessoa que está em dia com suas obrigações.

Nessa linha, a suspensão do passaporte e o bloqueio dos



cartões de crédito são medidas que poderão acarretar a preservação de patrimônio, na medida em que dificultarão a assunção de despesas não essenciais, o que pode contribuir para uma possível celebração de acordo com o credor, ou mesmo a integral satisfação do crédito.

Em outras palavras, na ausência de bens penhoráveis, será do dia a dia que o devedor terá de obter fundos para o pagamento de suas dívidas, de modo que com as medidas coercitivas aqui deferidas se busca interferir e evitar a assunção de despesas não essenciais, como forma de sobejar algum recurso em prol do credor.

Não há, evidentemente, certeza alguma da efetividade de tais medidas, mas, sem elas, é certo que o devedor persistirá comodamente em tal posição, mantendo intocável seu estilo de vida, o que justifica a iniciativa do legislador com a previsão contida no artigo 139, inciso IV, do estatuto processual, “*inclusive nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniária*”.

Acerca da condição genérica de devedor, cabe aqui uma última reflexão: aquele efetivamente preocupado com o pagamento de sua dívida, sequer sentirá algum efeito negativo com as medidas coercitivas ora impostas, já que não pretende realizar gastos vultosos com viagens ao exterior ou compras não essenciais por meio de cartão de crédito sem antes efetuar o pagamento do crédito exequendo. Por outro lado, aquele que se furta ao cumprimento da obrigação, ocultando bens e desdenhando do credor, deve ser atingido pela atuação do Estado com a imposição das indigitadas providências - ainda que não se possa garantir a sua efetividade - como forma de se tentar proporcionar ao credor a efetividade da jurisdição, com a devida pacificação social.

No caso em exame, maior razão para a adoção de parte das medidas pleiteadas pelo exequente, considerando que este pagou pelos móveis, não obteve a entrega e ainda se deparou com o fechamento do estabelecimento, sem qualquer satisfação quanto ao cumprimento do contrato.

No sentido da admissibilidade da suspensão do passaporte e do bloqueio de cartões de créditos, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que negou a aplicação de medidas coercitivas ao devedor (bloqueio de cartão de crédito, passaporte e CNH) – **Bloqueio do passaporte que se revela medida coercitiva necessária ao cumprimento da obrigação, tendo em vista que as viagens frequentes desfalcam o patrimônio do***

**devedor de forma a impossibilitar a satisfação do crédito do credor – Bloqueio do cartão de crédito que também o impede de desfalcar o patrimônio necessário ao adimplemento** – Suspensão da CNH que não se revela medida útil a se assegurar o resultado útil do processo – Recurso parcialmente provido (7ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2121074-60.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Luiz Antonio Costa, 19.9.2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido para suspender a CNH e o passaporte e bloquear os cartões de crédito da executada para fins de compeli-lo ao pagamento da dívida alimentar – Ação que vem se arrastando desde meados de 2003 – Necessidade de aplicação de medidas efetivas à satisfação do crédito alimentar – Inteligência do artigo 139, IV do CPC/2015 que possibilita a aplicação de medidas atípicas a fim de conferir maior efetividade à persecução do crédito – Inteligência do Enunciado nº 48 da ENFAM – Natureza alimentar das verbas honorárias - Recurso provido (2ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2083733-34.2017.8.26.0000, Relator Desembargador José Carlos Ferreira Alves, 27.10.2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título judicial - Pleito de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, passaporte e cartões de crédito da parte devedora. Indeferimento na origem. Insurgência manifestada pela parte credora. Cabimento. Medidas coercitivas que mostram-se efetivas e que não ferem os direitos essenciais do agravado. Possibilidade de utilização de transporte público, não essencialidade da realização de viagens internacionais nem da contração de dívidas em cartões de crédito. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO (12ª Câmara de Direito Público, AI nº 2066949-79.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Souza Nery, 13.12.2017)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Ação indenizatória em fase de execução – Fase de cumprimento que se arrasta desde 2013, sem satisfação do crédito exequendo, nem mesmo parcialmente – **Exequente que requereu a retenção da CNH e do passaporte do devedor, bem como o bloqueio de todos seus cartões de débito e de crédito** – Decisão interlocutória do juízo de origem que indeferiu tais providências – Inconformismo da exequente – Acolhimento parcial – **Medidas atípicas pleiteadas determináveis com fulcro no art. 139, IV, do CPC/2015, que ampliou as providências à disposição dos magistrados para além da penhora e da expropriação de bens como meios de cobrança** – **Situação processual que justifica a adoção das indigitadas providências, em razão do insucesso de todas as medidas anteriormente tomadas, à exceção do bloqueio de cartões de débito, porquanto inócua, ante a inexistência de saldo nas contas bancárias do devedor** – Recurso parcialmente provido (1ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2063499-31.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Rui Cascaldi, 26.6.2017)

Quanto ao bloqueio dos cartões de débito, considerando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que é meio de pagamento em que ocorre a retirada de saldo existente em conta corrente, despcienda a medida, considerando ser facilmente substituída pelo bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Além disso, referido bloqueio não impõe o desestímulo ao consumo, razão pela qual não comporta acolhimento.

Por fim, a suspensão da CNH também não apresenta relevância para a satisfação do crédito, meramente retirando do devedor um meio de transporte.

A esse propósito, cabe destacar que eventual existência de automóvel permitirá a penhora desse próprio bem, o que revela que a suspensão da CNH é medida incompatível com a tentativa de satisfação do crédito executado, apresentando caráter meramente punitivo do executado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator



**COMARCA: Jabaquara – 2ª Vara Cível**  
**AGTE.: André de Almeida Barini**  
**AGDOS.: Genilson Sena de Novais e Actually Móveis Planejados**  
**JUIZ: Jomar Juarez Amorim**  
**29ª Câmara de Direito Privado**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### VOTO Nº 6953

Vistos.

Com o máximo respeito ao Eminentíssimo Desembargador Relator e douta maioria, ousou divergir.

E o faço, nos seguintes termos:

A execução cria para o devedor, por força de lei, situação de sujeição de seu patrimônio, não de sua pessoa, à mercê do Estado, que dele, patrimônio, extrai o bem devido, ou valor a que tem direito o credor.

Ao tratar dos meios de execução, Humberto Theodoro Junior (Processo de Execução – eud – pgs. 7/8), observa que “*para fazer imperar a ordem jurídica, o Estado utiliza de meios de coação e meios de sub-rogação.*”

*No primeiro caso, temos a multa e a prisão que são sanções de caráter intimidativo e de força indireta para assegurar a observância das regras de direito. No conceito do direito processual civil, os meios de coação não integram o quadro de medidas executivas propriamente ditas.*

*No segundo caso – meios de sub-rogação – temos a atuação do Estado, como substituto do devedor, procurando, “sem ou contra a vontade deste, dar satisfação ao credor, isto é, conseguir-lhe o benefício que para ele representaria o cumprimento da obrigação, ou um benefício equivalente”.*

*Assim, o Estado pode expropriar a coisa devida ou entregá-la ao credor (execução por coisa certa), ou pode alienar o bem penhorado e apurar o dinheiro para solver a dívida (execução por quantia certa), ou, ainda, para custear a*

*obra a cuja realização estava obrigado o devedor (execução por obrigação de fazer).*

***Tecnicamente em processo civil o conceito de execução forçada deve ser reservado para exprimir o fenômeno da atuação da sanção por emprego dos meios de sub-rogação.***

(...)

*Sem agressão direta sobre o patrimônio do devedor não se pode falar tecnicamente em execução forçada.”*

Pois bem.

Dispõe o artigo 139, IV, do CPC/15 que:

*“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.*

Dúvida não há, portanto, que o novo Código de Processo Civil permite ao Magistrado adotar medidas coercitivas, para conferir efetividade à execução e garantir o resultado pretendido pelo exequente.

Paralelamente, contudo, o art. 8º, do CPC/2015, dispõe que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.*

Tais dispositivos, como a máxima vênia, devem ser analisados conjuntamente, para que ao mesmo tempo sejam atendidos os interesses do autor e observado o princípio da menor onerosidade do devedor consubstanciado no art. 805, NCPC.

Mais; para impedir que meios de coação, que não integram o quadro de medidas executivas propriamente ditas, como acima observado, sejam adotados.

Em outras palavras, não há como se afastar, face ao teor dos dispositivos legais acima aludidos, do *“conceito de que a execução forçada deve ser reservado para exprimir o fenômeno da atuação da sanção por emprego dos meios de sub-rogação”.*

Com efeito, como bem ensina Silvio Rodrigues (Direito Civil - vol. 1 - pg. 25 - ed. 1977), ao discorrer sobre a interpretação das leis, *“examina-se a posição do artigo no corpo da lei, o título a que está submetido, o desenvolvimento do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pensamento do legislador, enfim, o plano da lei”.*

Analisada, pois, a situação dos autos à luz de tais referências doutrinárias e dispositivos legais, a conclusão que se impõe é a de que não se afigura razoável restrição de passaporte, apreensão de CNH e bloqueio de todos os cartões de crédito pertencentes aos executados, de modo a compeli-los ao pagamento do que foram condenados.

De fato, tais medidas, com o máximo respeito, não exprimem, a meu ver, o fenômeno da atuação da sanção por emprego dos meios de sub-rogação.

Tratam-se, a bem da verdade, de meios de coação, que como demonstrado, não integram o quadro de medidas executivas propriamente ditas.

De outro lado, a par do risco de poderem ser tidas como abusivas, afiguram-se inócuas posto que não interferem diretamente no resultado da demanda.

Em outras palavras, a determinação de apreensão de CNH ou dos cartões de crédito, por exemplo, não altera a circunstância de inexistência de bens em nome dos devedores.

Em verdade, as medidas pleiteadas pelo credor têm por escopo punir os devedores e colocá-los em situação de constrangimento, o que não se coaduna com razão de ser da execução, que é a excussão de bens do devedor.

De fato, o que garante o pagamento do débito é o patrimônio do devedor e não a sua punição, por eventualmente não possuir ou por não terem sido localizado bens aptos à garantia do crédito.

Em outras palavras, tais medidas não ensejam agressão direta sobre o patrimônio do devedor, pelo que, a meu ver, não podem ser deferidas.

Destarte, com a máxima vênia, sob meu ponto de vista, deve ser mantida a decisão ora impugnada.

Nesse sentido iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*“Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Monitória. Cumprimento de sentença. Não localização de bens da devedora passíveis de penhora. Pedido de expedição de mandado para apreensão da Carteira Nacional da Habilitação, do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito da devedora até a quitação do débito. Indeferimento. Restrição de direitos: abusividade na medida pretendida. Ademais, tais medidas não se prestariam a alcançar o fim almejado. Decisão mantida. Agravo improvido” (AI nº 2225383-06.2016.8.26.0000; Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior; 32ª Câmara de Direito Privado; J. 01/12/2016).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA – Cumprimento de sentença – Esgotamento dos meios típicos à satisfação do crédito – **Requerimento de apreensão de passaporte, CNH e suspensão do cartão de crédito – Impossibilidade – Medidas atípicas que devem ser aplicadas excepcionalmente. RECURSO IMPROVIDO**” (AI nº 2230238-08.2016.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; J. 01/12/2016).*

Com tais considerações, **pelo meu voto, guardado o máximo respeito ao Eminentíssimo Desembargador Relator e doutra maioria, nego provimento ao recurso.**

**Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA**

**3º. Juiz**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN	BECE556
12	15	Declarações de Votos	THEMISTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO	BFBC38F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2050212-30.2019.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.